

DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO

SOUTO, Fabiana Cristina¹
LAZAROTO, Lucas Gustavo²

RESUMO: O direito à prestação de alimentos é garantido pela Constituição Federal e pelo Código Civil, estabelecendo um dever recíproco entre ascendentes e descendentes. Os pais têm o dever de fornecer assistência financeira aos filhos menores, enquanto estes, ao atingirem a maioridade, assumem a obrigação de cuidar de seus pais idosos, caso estes necessitem de apoio. O princípio da solidariedade orienta a obrigação alimentar, promovendo uma conexão entre os familiares fundamentada na reciprocidade e no dever de cuidado. Considerando que o direito de família está em constante evolução, a Constituição Federal implicitamente reconhece o princípio da afetividade, o qual, além de assegurar a liberdade das entidades familiares de expressarem seus sentimentos, independentemente de gênero, é tratado na jurisprudência como um dever de cuidado, educação e apoio mútuo entre os envolvidos. O abandono afetivo vai além da simples ausência de suporte financeiro, como a obrigação alimentar, abrangendo também os deveres decorrentes do princípio da afetividade, que envolvem o cuidado, o afeto e a convivência familiar. Este estudo tem como objetivo compreender como doutrinadores e tribunais vêm abordando a temática do abandono afetivo, especialmente no que tange ao princípio da afetividade em relação à obrigação alimentar. Para tanto, foram analisadas pesquisas bibliográficas, doutrinas, jurisprudências, legislações e artigos pertinentes ao tema. Os resultados da pesquisa demonstram que o princípio da afetividade é tratado como um princípio fundamental nas decisões judiciais relacionadas ao abandono afetivo, evidenciando sua importância na configuração do dever de cuidado e na responsabilização por danos decorrentes da ausência de afeto e convivência familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da afetividade, abandono afetivo, obrigação alimentar.

"ON THE POSSIBILITY OF EXTINGUISHING THE DUTY OF ALIMONY DUE TO EMOTIONAL NEGLECT"

ABSTRACT: The right to alimony is guaranteed by the Federal Constitution and the Civil Code, establishing a reciprocal duty between ascendants and descendants. Parents have the obligation to provide financial assistance to their minor children, while, upon reaching adulthood, they assume the responsibility of caring for their elderly parents if they require support. The principle of solidarity guides the obligation to provide alimony, fostering a connection among family members based on reciprocity and the duty of care. Considering that family law is constantly evolving, the Federal Constitution implicitly recognizes the principle of affectivity, which, in addition to ensuring the freedom of family entities to express their feelings regardless of gender, is treated in jurisprudence as a duty of care, education, and mutual support among those involved. Emotional abandonment goes beyond the mere absence of financial support, such as the obligation to provide alimony; it also encompasses duties arising from the principle of affectivity, which involve care, affection, and family coexistence. This study aims to understand how scholars and courts have been addressing the issue of emotional abandonment, particularly regarding the principle of affectivity in relation to the obligation to provide alimony. To this end, bibliographic research, doctrinal writings, jurisprudence, legislation, and relevant articles on the subject were analyzed. The results of the research demonstrate that the principle of affectivity is regarded as a fundamental principle in judicial decisions related to emotional abandonment, highlighting its importance in shaping the duty of care and in holding individuals accountable for damages resulting from the absence of affection and family coexistence. **KEYWORDS:** Principle of affection, affective abandonment, support obligation.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: fcsouto1@minha.fag.edu.br.

² Mestre e Doutorando em filosofia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: lucaslazaroto@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, traz em seus artigos 227 e 229 que a família tem o dever de prover saúde, alimentos, educação aos filhos menores de idade, bem como os filhos têm o dever de assistir seus pais na velhice caso necessitem. A obrigação alimentar tem como objetivo garantir a subsistência do filho como para o pai, sendo uma forma de assistência indispensável ao indivíduo. O artigo 1.694 do Código Civil 2002 estabelece que a pensão alimentícia deve ser estipulada conforme a necessidade de quem vai receber e conforme a condição financeira de quem vai pagar, buscando atender os limites de cada um.

Observa-se que o princípio da solidariedade é norteador para a obrigação alimentar, pois, além de conectar os familiares, também busca o amparo afetivo, material e moral, social, patrimonial e espiritual. Ainda, verifica-se que o princípio da reciprocidade trata-se de um dever recíproco entre os ascendentes e descendentes, do qual deverão, os pais, prestar assistência aos filhos enquanto são menores e, da mesma forma, deverão, os filhos, prestar assistência aos pais idosos se precisarem de auxílio financeiro.

Devido às constantes mudanças da sociedade, verifica-se que as famílias tradicionais passaram a ser compostas também pelas famílias informais, homoafetivas, socioafetivas e outras. Desta forma, entende-se que tais famílias estão ligadas pelo afeto que existem entre elas. De forma implícita, o princípio da afetividade visa não somente a ligação de “amor” que as pessoas têm umas com as outras, mas também com o dever de cuidado, zelo, convivência mútua entre os envolvidos. Desta forma, o presente artigo tematiza se é possível que o filho seja exonerado da obrigação alimentar nas hipóteses de abandono do genitor?

À vista disso, o presente trabalho tem como objetivo buscar se existe a possibilidade de desobrigação alimentar em decorrência do abandono afetivo. O abandono afetivo tem, como consequência, o afeto, que tem seu significado justificado no amor, proporcionando, às entidades familiares, um relacionamento saudável. Sendo assim, a Constituição Federal 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente trazem a responsabilidade e dever dos pais para o completo desenvolvimento da criança e do adolescente, para assim se tornar um adulto com evolução completa.

Ante o exposto, o presente artigo justifica-se em compreender se é possível desobrigar o descendente da obrigação alimentar pleiteada pelo ascendente, pela justificativa do abandono afetivo e a quebra do dever de cuidado.

Para a presente pesquisa, foram realizadas pesquisas bibliográficas, leis, jurisprudências e artigos que discutem sobre o princípio da afetividade, abandono afetivo e obrigação alimentar.

Assim, na primeira seção será apresentado um breve conceito, natureza jurídica da obrigação alimentar, trazendo informações sobre o princípio da solidariedade e reciprocidade. Seguindo, a segunda seção discorre brevemente como é abordada a afetividade e a terceira seção traz o conceito de abandono afetivo e as consequências que o abandonado pode enfrentar. Por fim, a última seção verifica como a jurisprudência nacional vem se importando em relação à obrigação alimentar em razão do abandono afetivo.

2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

O conceito de alimentos pode ser compreendido como tudo que é essencial para resguardar a vida, em outras palavras, trata-se de prestações devidas a alguém, com o propósito de garantir sua subsistência, sendo, portanto, uma forma de assistência indispensável ao ser humano (Cahali, 2013).

Para Paulo Lobo (2023), os alimentos têm significado de valores, bens e serviços designados às necessidades existentes da pessoa, em virtude de relações de parentescos, quando ela própria não pode se sustentar com seu trabalho.

Desta forma, a obrigação alimentar está assegurada pelo Código Civil no seu artigo 1.694, que expressa que os alimentos devem ser fixados em conformidade às necessidades do alimentado e na viabilidade da pessoa ser obrigada. Ademais, a obrigação alimentar não está relacionada apenas dos pais para os filhos, mas também dos filhos para com os pais (Madaleno, 2013).

Ainda, Madaleno (2013) afirma que as prestações devem atender um limite que está relacionado à condição social e ao estilo de vida que o alimentado leva, assim como deve verificar a condição econômica de quem vai pagar.

A natureza jurídica dos alimentos está respaldada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que a família tem o dever de prover a saúde, a educação, o lazer, a alimentação e entre outros. A Carta Magna, em seu artigo 229, prevê a obrigação, para os pais, de assistir, criar e educar os filhos menores e, para os filhos, em providenciar alimentos aos pais em situação de necessidade ou enfermidade. Desta forma, verifica-se que a família, de modo geral, tem o dever de resguardar as necessidades do outro quando necessário. Tal dever é

reconhecido como um princípio de solidariedade entre os parentes em linha reta, que possui um caráter amplo e contínuo (Dias, 2011).

Para Dias (2011), a fundamentação do dever alimentar está ligada ao princípio da solidariedade, que se refere à conexão de parentesco que une as pessoas, formando, assim, uma família, sem depender do seu tipo.

O princípio da solidariedade está explícito no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal 1988, no âmbito de construir uma sociedade livre, justa e solidária. No que se refere à solidariedade, tal princípio reflete no Direito de Família, no que se refere nas relações familiares, em que deve existir a solidariedade nos relacionamentos pessoais entre os indivíduos (Brasil, 1988).

Para Tartuce (2023), o significado de solidário é responder e preocupar-se com o outro, trazendo a ideia de que a solidariedade está em um sentido amplo e que busca o caráter afetivo, social, moral, espiritual, patrimonial e sexual. No mesmo sentido, Gagliano (2024) afirma que a solidariedade determina o amparo, assistência material e moral entre todos os familiares, o que justifica a obrigação alimentar entre pais e filhos, cônjuges ou companheiros e de filhos para os pais.

Desta forma, ainda no artigo 229 da Constituição Federal, verifica-se que o princípio da reciprocidade também está interligado com a obrigação alimentar, pois, da mesma forma que os pais devem auxílio aos filhos, os filhos também devem prestar assistência aos pais que estão em situação de vulnerabilidade (Brasil, 1988).

Seguindo o entendimento de reciprocidade, o artigo 1.696 Código Civil (2002), prevê que é recíproca a prestação de alimentos entre pais e filhos e se estende a todos os ascendentes se assim o necessitarem (Brasil, 2002). Sendo necessário, verificar o vínculo entre o devedor e o alimentado, no qual a prestação se relaciona com o poder familiar, em que ambos têm o dever e a obrigação de fornecer meios para ajudar em suas necessidades básicas (Parizzato, 2006).

Sendo assim, a obrigação alimentar preza para que o indivíduo tenha sua subsistência amparada pelo outro, quando necessário, tendo como base o princípio da solidariedade, em que se tem uma conexão familiar, independentemente do tipo de poder familiar, e o princípio da reciprocidade que trata da viabilidade de mudança nos polos da relação jurídica alimentar, vez que, os pais têm o dever de prestar alimentos aos filhos, independentemente do poder familiar constituído, como também os filhos devem assistir seus pais em sua velhice, caso necessitem.

3 AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Ao passar dos anos, a sociedade se mostrou em constante desenvolvimento, que marcaram e marcam as famílias tradicionais, que antes eram vistas somente da união entre homem e mulher. Desta forma, verifica-se que as famílias tradicionais passaram a se desenvolver tanto na sua forma conceitual, como em sua composição, deixando de ser apenas uma família tradicional, mas que também, podem ser uma família informal, homoafetiva, socioafetiva e entre outras. Desta forma, a família passa a estar ligada pelo afeto que existe entre seus membros. Ao ver de Calderón (2017), a afetividade é um condutor dos vínculos familiares e, diante das mudanças da sociedade, é um princípio no direito de família.

Nessa vertente, a Ministra Nancy Andrighi do Supremo Tribunal da Justiça, do Recurso Especial Nº 1.026.981 – RJ, afirma que no Direito de Família, a afetividade tem uma valoração forte, e que não se trata apenas de homem e mulher, mas que hoje, alcança várias formas de entidades familiares, e nessa premissa, os juízes devem observar a evolução que as famílias tiveram para ter um julgamento eficaz (Brasil, 2010).

Por conseguinte, Calderón (2017) expressa que o princípio da afetividade tem contribuído em diversos temas do Direito de Família, como na definição de entidades familiares, guarda, parentesco, adoção e alienação parental.

Desta maneira, observa-se que, devido às constantes mudanças nas formas conceituais e nas formas das composições das famílias, verifica-se que o princípio da afetividade traz consigo o afeto e o dever de cuidado, e que por essas razões, os juízes devem observar o caso em concreto, para que possam aplicar a norma jurídica.

Tartuce (2023) salienta que a afetividade é um princípio jurídico norteador no contexto familiar, mesmo sendo um princípio implícito na Constituição Federal, pois os indivíduos têm a liberdade de sentir afeto um pelo outro. Nesse sentido, Madaleno (2023) afirma que o amor é uma forma de respeitar, entender a si e o outro, desenvolvendo uma personalidade saudável do ser humano.

No ponto de vista do autor Lobo (2025), o princípio da afetividade não pode ser confundido com afeto, que está ligado a um fato psicológico, enquanto a afetividade trata de um dever que está presente nas relações familiares, mesmo que não tenha amor ou afago entre os familiares. Na mesma interpretação, a Ministra Nancy Andrighi do Supremo Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.159.242/SP, argumenta que a afetividade não discute o amor, mas sim o dever legal de cuidar, mesmo que os indivíduos tenham gerado ou adotado seus filhos (Brasil, 2012).

Em contrapartida, a Ministra Maria Isabel Gallotti do Supremo Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.579.021/RS, entende que a afetividade não é um dever jurídico, estabelecendo que o dever de cuidado diz respeito à educação, sustento e guarda dos filhos, e que já está garantido em lei. Explana ainda que, a afetividade é um sentimento, e que deve ser levado em conta pelo juiz diante da fragilidade do conflito existente no processo, e não como um dever jurídico (Brasil, 2017).

Assim, percebe-se que a afetividade de um lado é considerada um princípio implícito na Constituição e no Código Civil, e que deve ser levada em conta não apenas o sentimento de amor, como também, deve ser considerada um dever jurídico de cuidado, que preza por zelo, convivência mútua, proteção recíproca, saúde, respeito, educação, solidariedade em um processo. Em outra linha de explanação, a afetividade não deve ser tratada como um dever jurídico de cuidado, sob a justificativa que, o dever de cuidado já está integrado no dever de sustento, educação e guarda dos filhos, e que a afetividade em si é um sentimento entre as pessoas, podendo o julgador, observar, de forma geral, o conflito existente, mas não aplicar como se norma jurídica fosse.

4 ABANDONO AFETIVO

De acordo como demonstrado no tópico anterior, a afetividade é considerada um orientador nas relações das entidades familiares, objetivando-se dos sentimentos de afeto, amor e carinho que sentem uns pelos outros. Ainda, observa-se que a afetividade, em sua forma de princípio implícito, contribui para uma melhor análise nos temas relacionados ao Direito de Família.

Desta forma, conclui-se que o abandono afetivo tem, como motivo, o afeto, que, por sua vez, proporciona, nos vínculos familiares, uma relação saudável e afável e que, por sua vez, na infância, é tratado como uma fase primordial, para que possa, tornar-se um adulto com um desenvolvimento material, mental e físico saudável.

Nessa vereda, o não cumprimento do cuidado, proteção e afetividade dos pais com seus filhos é caracterizado pelo abandono afetivo. Ainda, Lobo (2024) afirma que “abandono afetivo” é o inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade.

O artigo 227 da Constituição Federal trata o dever da família, bem como do Estado, garantir à criança e ao adolescente os direitos fundamentais, e com prioridade à convivência familiar. Ainda, em complemento ao artigo 229 da Constituição Federal, além dos pais terem o

dever de assistir, criar e educar os filhos, os filhos também têm o dever de amparar seus pais na velhice (Brasil, 1988).

Além da Constituição Federal 1988, observa-se que no artigo 19 e 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente a responsabilidade dos pais com seus filhos é um dever e garantia para que tenham uma evolução completa diante da entidade familiar (Brasil, 1990).

Na mesma perspectiva, o artigo 1.634 do Código Civil traz que os pais, independentemente da situação conjugal, têm o dever de criar e educar os filhos (Brasil, 2002).

Nesta vereda, a Ministra Nancy Andrighi do Supremo Tribunal Judicial na REsp n. 1.159.242/SP da Corte, entende que “ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social”. É visto que o abandono afetivo não é só por falta de afeto (amor), mas também a falta de presença, falta de cuidado com o dever de criação. Desta forma, o papel da família vai além de garantir a sobrevivência de seus filhos, vez que também garante a integração na sociedade (Nadler; Nascimento, 2023).

O Desembargador Eduardo Augusto Salomão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afirma que “os pais são defensores e protetores naturais dos filhos, com a função de contribuir para o integral desenvolvimento (físico, mental, moral, espiritual e social) da sua personalidade, para que alcancem autonomia responsável e possam buscar sua felicidade”. A entidade familiar, qualquer que seja sua forma, tem a responsabilidade de zelar, contribuir, proteger, cuidar e educar seus filhos para que possam se desenvolver física e mentalmente (Brasil, 2025).

Para Lôbo (2024), caso tenha a ausência ou o distanciamento na formação de um filho, ainda que tenha pago alimentos para a subsistência, haverá lesão à integridade psíquica. Diante disso, verifica-se que abandono afetivo pode trazer consequências que podem prejudicar o desenvolvimento da criança e prejudicar a sua subsistência e, tal ausência, pode acarretar uma reparação de danos no futuro. Já para Gagliano (2024), a falta de afeto não é indenizável, mas como uma ação de indenização pode ser um ato punitivo e pedagógico para que pais e filhos compreendam que o abandono afetivo (jurídico e espiritual) traz sérias consequências aos que necessitam.

Mediante outra perspectiva, entende a Ministra Maria Isabel Gallotti do Supremo Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.579.021/RS, que não cabe reparação de danos, tendo em vista o abandono afetivo, pois o afeto entre as pessoas, não é um dever jurídico e sim uma escolha de sentimentos (Brasil, 2017).

Dado todo o exposto, o afeto traz para as relações familiares, em suma, uma relação saudável, e a quebra desse sentimento pelo abandono afetivo, pode resultar em consequências à criança ao se tornar adulta, bem como para o genitor que no futuro pode precisar de amparo na velhice e sendo possível, dentre ambas as partes, buscar ser indenizado pela falta de afetividade.

5 DESOBRIGAÇÃO EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO

O artigo 229 da Constituição Federal estabelece que os pais têm o dever de criar, assistir e educar os filhos menores, bem como os filhos têm o dever de amparar seus pais na velhice, caso haja a necessidade (Brasil, 1988). Desta forma, é possível examinar que tanto os pais como os filhos têm o dever de solidariedade, afetividade e afetividade material um para o outro.

O artigo 3º do Estatuto do Idoso traz o dever de amparar material e afetivamente o idoso, isto é, quando da velhice, os familiares têm a obrigação de assegurar alimentação, saúde física e mental, convivência familiar e entre outras necessidades (Brasil, 2003).

Ainda, o artigo 12 do Estatuto do Idoso traz que, quando de sua velhice, caso tenha a necessidade de receber pensão alimentícia, o idoso pode escolher quem a pagará, pois a obrigação é solidária entre os filhos com relação aos seus genitores. Sendo assim, solidária e recíproca é a obrigação alimentar ao idoso. No entanto, no que se refere a solidariedade e reciprocidade, é possível que nos casos em que os pais foram omissos na criação, na educação e no afeto, os filhos podem ser desobrigados a amparar seus pais na velhice? (Brasil, 2003).

Tratando de reciprocidade na obrigação alimentar, refere-se quando o devedor de hoje pode, no futuro, vir a precisar de ajuda, tornando-se o credor da relação. Em outras palavras, o pai que cumpre com o seu dever de assistência material e moral, pode exigir do filho a obrigação alimentar, caso necessite.

O Deputado Carlos Bezerra PMDB/MT ingressou com o Projeto de Lei 4294/2008, em que acrescentaria no artigo 1.632 do Código Civil e ao artigo 3º do Estatuto do Idoso, para que seja estabelecida indenização por abandono afetivo de ambas as partes, pela justificativa que não existe só a prestação de alimentos, mas que também tem a prestação de apoio moral, de afeto e mínima atenção para que se tenha um desenvolvimento primordial da personalidade dos filhos ou o respeito às pessoas em sua velhice (Brasil, 2008).

Ainda, descreve que à espera de uma ligação telefônica, mesmo nas datas comemorativas, traz um sentimento de desprezo e rancor ao menor em face do abandono

afetivo, desta forma, prejudicando a personalidade e o abandono afetivo aos idosos, causa um sentimento de desgosto e solidão que podem causar uma depressão, o que acarretaria isolamento social, e também agravaria sua condição se estivesse doente.

Em concordância, o Deputado Felício Laterça da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Brasil, 2021), apoiou o Projeto de Lei 4294/2008, enfatizando que os laços afetivos entre os familiares são importantes para o reflexo na vida adulta, tanto quanto na velhice, e que, o abandono afetivo tira dos indivíduos a segurança de terem com quem contar. No mesmo contexto, a Deputada Jô Moraes da Comissão de Seguridade Social e Família (Brasil, 2010) discorre que o abandono acarreta implicação psicológica, pois há aqueles que levam uma vida esperando notícias de seu pai/filho, vivenciando o não comparecimento, sendo possível verificar o trauma gerado pela rejeição e indiferença.

O Deputado Marcelo Queiroz PP/RJ apresentou em seu Projeto de Lei nº 401/2024 que trata sobre a inclusão de parágrafo único ao artigo 1.696 do Código Civil 2002, para estabelecer que não são devidos alimentos à pessoa que abandona afetivamente o outro. A justificativa do Deputado é de que quem abandona não tem o direito de pleitear alimentos ao abandonado, pois o abandono afetivo causa danos irreparáveis, e se tiver que pagar alimentos para quem o abandonou, ferirá sua personalidade (Brasil, 2024).

No mesmo compasso, o Deputado Remy Soares, da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (Brasil, 2024) votou para a aprovação do Projeto de Lei nº 401/2024, pela justificativa de que mesmo que tenha a reciprocidade no dever de prestar alimentos entre as partes, não cabe ao genitor pedir alimentos ao filho quando o abandona afetivamente, descumprindo seus deveres perante o poder familiar, que são de guarda, sustento, educação e prestação de atenção e afeto ao menor. Ainda, o Deputado Remy Soares esclarece que o artigo 1.708, §único do Código Civil 2002, traz que quando se tem um procedimento indigno será cessado o dever alimentar, portanto, não são devidos os alimentos à pessoa que abandona afetivamente o outro (Brasil, 2024).

Nesse sentido, o Relator José Carlos Ferreira Alves do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em seu julgamento da Apelação Cível nº 1001300-35.2018.8.26.0491, afirma que as causas de indignidade afastam o dever de os filhos prestarem alimentos aos pais, pois deixaram de exercer suas obrigações, sendo omissos no sustento material e afetivo de seus filhos, e negou o provimento de o filho pagar pensão alimentícia ao pai (Brasil, 2021).

Na mesma vertente, o Relator Luiz Felipe Brasil Santos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrução 70083853036, negou o pedido de pensão alimentícia,

pelo fato de que o pai não comprovou suas necessidades para receber a pensão, ainda, relatou que, mesmo que o pai comprovasse a necessidade do recebimento da pensão alimentícia, nos autos existe a possibilidade do abandono afetivo, que, se comprovado, desobriga o filho ao pagamento da pensão pela falta do dever de solidariedade e afeto (Brasil, 2020).

Na apelação cível 0002922-09.2018.8.16.0116 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Relatora Luciane do Rocio Custódio Ludovico, 11ª Câmara Cível enfatiza que a obrigação de prestar alimentos aos pais decorre do dever de mútua assistência entre os parentes, que está fundamentado no dever de solidariedade e na reciprocidade, que tem como base o afeto. A falta de afeto quebra a existência de reciprocidade e solidariedade familiar, e cessa o dever alimentar pela existência do procedimento indigno do pai com relação ao filho. Desta forma, não deu provimento ao recurso, pois ficou comprovado o abandono material e afetivo do pai com relação ao filho (Brasil, 2023).

Pelo exposto, conclui-se que o dever de sustento e cuidado é fundamentado na solidariedade, afetividade e reciprocidade, em conformidade com os artigos mencionados previsto na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso e Código Civil.

Nessa premissa, percebe-se que a obrigação alimentar, hora fundamentada nos princípios da solidariedade e reciprocidade, não é absoluto, e pode ser exonerado, nos casos comprovados de abandono afetivo ou omissão dos genitores com seus deveres inerentes do poder familiar, e que prejudicam a relação de afeto e solidariedade, que buscam a manutenção do vínculo familiar.

Em conclusão, os Tribunais, bem como os projetos de lei supracitados, entendem que, em razão do abandono afetivo de ambas as partes, indicam que, diante dessa ruptura nas relações de cuidado e afeto, pode haver danos emocionais e psicológicos ao indivíduo afetado e afastar o direito de pleitear alimentos. Ainda, busca entender e reconhecer que o dever de cuidado juntamente com o afeto é importante para o reconhecimento do dever de sustento, e que a falta desses pressupostos, podem justificar a desobrigação alimentar em razão do abandono afetivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal 1988 expressa que a família tem o dever de suprir as necessidades dos filhos para um desenvolvimento adequado e como os pais em sua velhice, caso necessitem. Além do mais, o Código Civil 2002 indica que a obrigação alimentar deve

observar as necessidades de quem vai receber, bem como observar se quem vai pagar provém de condições financeiras.

Diante disto, a obrigação alimentar pode ser compreendida como a garantia para a sobrevivência de quem necessita, interagindo com os princípios da solidariedade e reciprocidade, que internalizam no amparo afetivo e material entre si.

A partir dessa análise, o artigo busca entender se é possível desobrigar o filho de prestar alimentos ao pai que não cumpriu com o dever jurídico.

Dessa forma, a pesquisa trouxe o princípio da afetividade, observando-se que a afetividade, de um ângulo, constitui-se como um princípio implícito na Constituição Federal e no Código Civil, devendo ser considerada não apenas como um sentimento de amor, mas também como um dever jurídico de cuidado. Tal dever abarca o zelo, a convivência mútua, a proteção recíproca, a promoção da saúde, o respeito, a educação e a solidariedade, integrando-se em um contexto de relação jurídica que visa à preservação do vínculo familiar.

Mas, por outro ângulo, há uma corrente de entendimento que sustenta que a afetividade não deve ser tratada como um dever jurídico de cuidado, sob a justificativa de que tal dever já está incorporado nas obrigações de sustento, educação e guarda dos filhos. E que nesse sentido, a afetividade seria um sentimento entre as pessoas, de natureza subjetiva, não passível de ser regulada como norma jurídica, que o julgador deve observar de forma geral o conflito existente, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, mas sem aplicar a afetividade como uma norma jurídica de forma isolada ou obrigatória.

Em última análise, o afeto, no âmbito das relações familiares, constitui-se como elemento fundamental para a manutenção de uma convivência saudável e equilibrada. A ruptura desse vínculo afetivo, por meio do abandono afetivo, pode acarretar consequências negativas tanto para a criança, ao atingir sua formação emocional e psicológica, quanto para o genitor, que, futuramente, poderá necessitar de amparo na velhice. Ademais, é possível que, diante da ausência de afeto comprovada, uma das partes busque reparação por meio de indenização, em virtude do prejuízo decorrente da falta de cuidado emocional e do impacto causado na relação familiar.

Pelo exposto, conclui-se que o dever de sustento e cuidado encontra respaldo na solidariedade, na afetividade e na reciprocidade, conforme previsto na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso e no Código Civil.

Nessa perspectiva, observa-se que a obrigação alimentar, fundamentada nos princípios da solidariedade e da reciprocidade, não é de caráter absoluto e pode ser exonerada em casos

comprovados de abandono afetivo ou omissão dos genitores no cumprimento de seus deveres inerentes ao poder familiar, especialmente quando tais condutas prejudicam a relação de afeto e solidariedade, essenciais à manutenção do vínculo familiar.

Em razão do exposto, há um reconhecimento de que diante do abandono afetivo por ambas as partes, com as consequências de ruptura nas relações de cuidado e afeto pode ocasionar danos emocionais e psicológicos ao indivíduo afetado, podendo inclusive afastar o direito de pleitear alimentos. Compreende-se que o dever de cuidado, aliado ao afeto, é fundamental para a configuração do dever de sustento, sendo que a ausência desses elementos pode justificar a desobrigação alimentar em decorrência do abandono afetivo.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Estatuto do Idoso**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Justiça (STJ)**. Recurso Especial 2009/0193701-9, Brasília, 24 de abril de 2012. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por dano moral. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271159242%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271159242%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271159242%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271159242%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Justiça (STJ)**. Recurso Especial Nº 1.026.981 - RJ (2008/0025171-7), Brasília, 23 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=8063809&tipo=5&nreg=200800251717&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100223&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Justiça (STJ)**. Recurso Especial Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Justiça (STJ). Recurso Especial Nº 1.579.021 - RS (2016/0011196-8), Brasília, 19 de outubro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1613362&num_registro=201600111968&data=20171129&formato=PDF. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná, 12ª Câmara Cível - 0015520-47.2022.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 12.02.2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000031874001/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0015520-47.2022.8.16.0021#>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná, 11ª Câmara Cível - 0002922-09.2018.8.16.0116 - Matinhos - Rel. Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J 05.06.2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024098601/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002922-09.2018.8.16.0116>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 1001300-35.2018.8.26.0491, 23 de novembro de 2021. RELATOR JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=15209565&cdForo=0>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Oitava Câmara Civil. Agravo de Instrução 70083853036 - Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 19/06/2020, Data de Publicação: 29/06/2020. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcao/news/1011/93394/jurisprudencia-tjrs---alimentos-proposto-pelo-genitor-em-face-dos-filhos-necessidade-nao-comprovada-alegacao-de-abandono-paterno-falta-de-reciprocidade/2>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 401/2024. Apresentado pelo Deputado Marcelo Queiroz Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2388971&filename=PL%20401/2024. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4294/2008. Apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=613432&filename=PL%204294/2008. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 401/2024. Comissão de previdência, assistência social, infância, adolescência e família. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2468748&filename=Tramitacao-PL%20401/2024. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4294/2008.** Comissão de defesa dos direitos da pessoa idosa. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2073391&filename=Parecer-CIDOSO-2021-09-14. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4294/2008.** Comissão de seguridade social e família. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=830808&filename=Parecer-CSAUDE-2010-12-16. Acesso em: 25 mai. 2025.

CAHALI, Y. S. **Dos Alimentos.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CALDERÓN, R. L. **Princípio da afetividade no Direito de Família, 2017.** Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. M. V.. **Novo curso de direito civil: direito de família.** v.6. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629707.

GONÇALVES, C. R. **Direito de Família.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

LOBO, P. **Direito Civil: famílias.** v.5. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993>. Acesso em: 22 abr. 2025.

LÔBO, P. **Direito civil: famílias.** v. 5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E -book.

LÔBO, P. **Direito civil: sucessões.** v. 6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book.

LÔBO, P. **Direito Civil - Famílias - Vol. 5 – 15. ed.** Edição 2025. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.395. ISBN 9788553624836. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

MADALENO, R. **Curso de direito de família.** 5. ed. Porto Alegre: Forense, 2013.

NADIER, V. F.; NASCIMENTO, L. O. do. Abandono afetivo inverso: análise da possibilidade de deserção. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação.**

PARIZATTO, J. R. **Separação divórcio alimentos.** 5. ed. São Paulo: Edipa, 2006.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil: volume único.** 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221159242%22%29+ou+%28RESP+adj+%221159242%22%29.suce>.